

Parecer n.º 67/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo: 1985/22

Assunto: Repactuação do Contrato 002/2020

Versam os presentes autos sobre requerimento da empresa Elite Serviços de Segurança EIRELI para repactuação contratual (Contrato n.º. 002/2020) considerando a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, o que teria refletido diretamente em toda a mão-de-obra e encargos sociais utilizadas para a execução do contrato.

Juntou a requerente a respectiva convenção, acompanhada da planilha de custos.

Consta dos autos, ademais, dentre outros documentos, pesquisa de mercado e manifestação do Departamento Administrativo acerca das planilhas com conclusão favorável à repactuação.

Há, ainda, Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas referente à adequação necessária com a Lei Orçamentária Anual do Município de Belém.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passamos a análise do pleito.

Em sua essência, a repactuação teria uma similaridade maior com o reajuste, pois está relacionada a álea ordinária, ou seja, possui ligação com os riscos normais ao negócio, afastando-se do reequilíbrio econômico-financeiro, que por sua vez possui ligação com a Teoria da Imprevisão.

Assim, tais variações não são compensadas imediatamente, como ocorre com o reequilíbrio econômico-financeiro, mas dentro de uma periodicidade regular.

Especificamente no caso de contratos que tem por objeto o fornecimento de mão-de-obra, não há como se pré-fixar um índice no contrato, considerando que o reajuste está atrelado a recomposição salarial decorrente de futuro instrumento coletivo de trabalho, que visa diminuir o impacto inflacionário no salário do trabalhador.

Logo, não sendo viável consignar tal índice no contrato, utiliza-se da repactuação para manter a justa e adequada manutenção dos preços dos contratos, preservando as condições efetivas da proposta, em obediência ao preceito constitucional previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Tratando os presentes autos de contrato que tem por objeto exclusivamente a prestação de mão-de-obra, julgo pertinente destacar a Orientação Normativa nº23 da Advocacia Geral da União (AGU), de abril de 2009, que em que pese se tratar de órgão totalmente desconectado do âmbito

municipal, possui entendimento que serve de demonstração para o caminho que vem sendo trilhado em tais casos, senão veja-se:

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou por repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Registro que o Contrato celebrado entre as partes expressamente prevê:

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO

21.1. *Será admitida, por solicitação da CONTRATADA, a REPACTUAÇÃO DOS PREÇOS dos serviços continuados contratados com prazo de vigência igual ou superior a doze meses, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, e demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, de acordo com o Art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, e com os dispositivos aplicáveis da Instrução Normativa MPOG- SLTI nº 05/2017;*

21.2. *A REPACTUAÇÃO poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajustamento dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão-de-obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço;*

21.3. *A REPACTUAÇÃO não poderá alterar o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato. É vedada a inclusão, por ocasião da REPACTUAÇÃO, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;*

21.4. *O interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação;*

21.5. *Para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir;*

21.6. *Para os demais custos, sujeitos à variação de preços do mercado: a partir do dia correspondente à data limite para apresentação das propostas constante do Edital;*

21.7. *O prazo para a CONTRATADA solicitar a REPACTUAÇÃO encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação. Caso a CONTRATADA não solicite a REPACTUAÇÃO tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;*

21.8. *Se a vigência do contrato tiver sido prorrogada, NOVA REPACTUAÇÃO só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 01 (um) ano, contado na forma prevista neste Termo de Referência;*

21.9. *Caso, na data da prorrogação contratual, ainda não tenha sido registrado o novo acordo, dissídio ou convenção coletiva*

da categoria, a **CONTRATADA** deverá solicitar a **inserção de cláusula no termo aditivo de prorrogação** que lhe guarde o direito futuro à repactuação, a ser exercido tão logo disponha daquele instrumento devidamente registrado, sob pena de preclusão;

21.10. Ao solicitar a **REPACTUAÇÃO**, a **CONTRATADA** efetuará a comprovação da variação dos custos dos serviços contratados da seguinte forma:

21.10.1. Quando a **REPACTUAÇÃO** se referir aos **custos da mão-de-obra**: apresentação do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho na qual a contratação se baseia, acompanhado da Planilha de Custos e Formação de Preços que é a demonstração analítica da variação dos custos;

21.10.2. Quando a **REPACTUAÇÃO** se referir aos **demaís custos**: Planilha de Custos e Formação de Preços que comprove o aumento dos preços de mercado dos itens abrangidos, considerando-se:

a) Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

b) As particularidades do contrato em vigência;

c) A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

d) Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

e) Índice específico ou setorial, que retrate a variação dos preços relativos a alguma parcela dos custos dos serviços, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da **CONTRATADA**.

21.11. O **CONTRATANTE** poderá realizar **diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA**. Os novos valores contratuais decorrentes das **REPACTUAÇÕES** terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

21.11.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à **REPACTUAÇÃO**;

21.11.2. Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas **REPACTUAÇÕES FUTURAS**; ou

21.11.3. Em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a **REPACTUAÇÃO** envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, dissídio ou convenção coletiva, ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em **REPACTUAÇÕES** futuras.

21.12. Os efeitos financeiros da **REPACTUAÇÃO** ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente;

21.13. A decisão sobre o pedido de **REPACTUAÇÃO** deve ser feita no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos. O prazo referido ficará suspenso enquanto a **CONTRATADA** não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela **CONTRATANTE** para a comprovação da variação dos custos; e

21.14. As **REPACTUAÇÕES**, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio

econômico e financeiro do contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Art. 57, Parágrafo 4º da IN MPOG-SLTI nº 05/2017).

Ademais, segundo o Decreto Municipal nº. 95.571 de 03 de fevereiro de 2020 (publicado no D.O.M. de 13 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal), a repactuação depende do seguinte procedimento:

Art. 3º. Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e financeiro das despesas classificadas no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”:

XVI (...):

c) a repactuação de valores contratuais em decorrência de Convenção Coletiva de Categoria, ou reajuste por meio da aplicação de índices de correção, deverão ser analisadas pelo órgão contratante, devendo ser observadas, obrigatoriamente:

- 1.a recomposição dos custos, inclusive mão-de-obra;*
- 2. a análise criteriosa da planilha contábil;*
- 3. pesquisa de mercado para verificação dos preços de outros fornecedores; e*
- 4. demais análises pertinentes.*

Pois bem.

Pelo que se abstrai dos autos, trata-se da primeira repactuação envolvendo o contrato, visto que nenhum dos termos aditivos ou apostilamentos faz qualquer referência a repactuação anterior.

Nesse sentido, de acordo com as cláusulas supra citadas, o interregno mínimo de 01 (um) ano será contado, para a primeira repactuação para os custos relativos à mão-de-obra, vinculados à categoria profissional: a partir do dia correspondente à data da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho a que a proposta se referir.

Nota-se que a licitação foi levada a efeito no ano de 2019, com o contrato celebrado em 2020, logo, ao menos em princípio estaria respeitado o interregno mínimo de 01 ano para a primeira repactuação, considerando que o presente pleito foi realizado no corrente ano de 2022.

Note-se que nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é possível a aferição da variação mediante apresentação de planilha de preços fundamentada, contemplando os reajustes decorrentes das novas Convenções Coletivas de Trabalho.

Registro que o requerimento para a repactuação de 2022 da contratada foi acompanhado de planilha de custos e formação de preços, bem como da respectiva Convenção Coletiva de Trabalho.

Por sua vez, o Departamento Administrativo apresentou “Análise Técnica Administrativa” sobre o pedido, concluindo pela necessidade de repactuação dentro dos percentuais apresentados (fls.109/111).

Sugere-se, entretanto, que seja expressamente consignado nos autos por referido setor se as planilhas apresentadas se encontram em consonância com a planilha de composição de custos apresentada no edital do processo licitatório, mesmo porque é vedada a inclusão, por ocasião da repactuação de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

O Departamento Administrativo apresentou também pesquisa de mercado para verificação dos preços de outros fornecedores, acompanhado de estudo que concluiu que a empresa Elite apresenta o menor valor (fls.113/128).

Registro que a Direção do Departamento Administrativo deve referendar, se entender adequados, todos os atos dos setores a ela subordinados.

Ainda, deve-se ressaltar que via de regra a, os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa, no presente caso, a Convenção Coletiva do Trabalho de 2021, cuja vigência iniciou-se a partir de 01 de janeiro de 2021, conforme sua Cláusula Primeira.

Neste sentido, pelo que dos autos se observa, o lastro orçamentário para fazer frente a despesa somente se refere aos valores da repactuação para a prorrogação, não havendo previsão orçamentária para o cumprimento da cláusula que prevê que os novos valores tem vigência a partir da Convenção (Cláusula Vigésima Primeira, item 21.1.1).

Neste sentido, solicita-se manifestação do Departamento Financeiro quanto tal ponto.

Importante registrar, que por acordo entre as partes a repactuação pode não ter como início de vigência a ocorrência do fato gerador, mas sim iniciar em data futura, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações (Cláusula Vigésima Primeira, item 21.1.2), pelo que, se o caso, havendo anuência da empresa, os novos valores poderão ter vigência apenas a partir da prorrogação.

Outro ponto que merece a devida atenção é que de acordo com o contrato, o prazo para a contratada solicitar a repactuação encerra-se na data da prorrogação contratual subsequente, ou na data do encerramento da vigência do contrato, caso não haja prorrogação.

Assim, caso a contratada não solicite a repactuação tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito à repactuação;

Não há informação nos presentes autos sobre se tal pedido foi levado a efeito quando da prorrogação, o que deve ser verificado pelo Departamento Administrativo.

Acaso o pedido não tenha sido feito dentro do processo de prorrogação, entendo que pedido atual de repactuação seria intempestivo, sendo, portanto, precluso, visto que de acordo com o Sexto Termo Aditivo juntado aos autos a prorrogação do contrato ocorreu a contar de 02/03/22 a 01/06/2022, sendo que o processo atual foi protocolado em 15/03/2022.

Logo, deverá ser procedida tal verificação, sob pena de preclusão do direito, mesmo porque não há no termo aditivo qualquer cláusula que resguarde o direito futuro a repactuação.

Ante o exposto, desde que observadas as questões acima, sem prejuízo das demais providências pertinentes ao caso, tais como a manifestação do Controle Interno e autorização da Presidência desta Fundação, este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ) opina pela possibilidade, em princípio, do deferimento da repactuação do Contrato nº. 002/2020 celebrado com a empresa Elite Serviços de Segurança para fazer frente aos efeitos da Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, tudo condicionado, ainda, as condições orçamentárias desta Fundação, como acima já exposto.

É a manifestação preliminar que submeto à Chefia para eventual referendo e demais encaminhamentos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios, às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 17 de março de 2022.